



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1665/2020

TIPO/Nº: PL 03/2020

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Julio em

() Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1º, do Regimento Interno.

() Não Requerido o prazo do art. 42, § 1º do Regimento Interno.

Rio Grande, 04 de fevereiro de 2020

Rozimar V. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

() Enviar ao Consultor Jurídico, ao TGM e DPM.

() Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 02 de 2020.

[Signature]
Relator

Ao Arcon
Oficinar o Projeto
Municipal sobre os
Procedimentos em Arcon.
Pl 17/3/2020.
MLP

PARECER JURÍDICO

Esta Consultoria adota o Parecer do TGM, contudo, sugere a exclusão do inciso V, do art. 2º do projeto (fls. 04).
Aguarda-se Parecer do DPM.

Rio Grande, 06 de fevereiro de 2020.

[Signature]
Consultor Jurídico

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

() O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

() O presente projeto NÃO atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

OBS.: _____

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

[Signature]



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 166512020

TIPO/Nº: PE 031 2020

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

<p>Vereador Flávio Maciel</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Presidente</p>	<p>Vereadora Andréa Westphal (Tia Déia)</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Vice – Presidente</p>
<p>Vereador Júlio César Pereira da Silva</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Secretário</p>	<p>Vereador Giovanni Morales</p> <p><input type="checkbox"/> Constitucional <input type="checkbox"/> Inconstitucional <input type="checkbox"/> Antijurídico <input type="checkbox"/> Antiregimental <input type="checkbox"/> Inadequado a Técnica Legislativa</p> <p>_____</p> <p>Membro</p>

Vereador Rafa Ceroni

Constitucional
 Inconstitucional
 Antijurídico
 Antiregimental
 Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

- Constitucionalidade
 Inconstitucionalidade
 Antijuridicidade
 Antiregimentalidade
 Inadequação a Técnica Legislativa

Câmara Municipal, Rio Grande, ____ de _____ de 2020.

Presidente

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2020.

Orientação Técnica IGAM nº 8.677/2020.

I. O Poder Legislativo do Município de Rio Grande solicita orientação acerca do Projeto de Lei nº 3, de 2020, de origem do Poder Executivo, que tem por ementa: “INSTITUI A COMENDA DE RECONHECIMENTO DAS AÇÕES DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL NEGRAS MINAS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

II. De plano, importa dizer que, em geral, não se vislumbram obstáculos para a proposição, desde que as despesas dela decorrente se encontrem devidamente previstas nas leis orçamentárias.

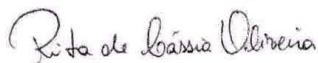
Por oportuno, em que pese a previsão contida no inciso VII do art. 20 da Lei Orgânica Municipal, a homenagem tratada no texto projetada tem um aspecto voltado à cultura, valorização e igualdade racial razão pela qual não se vislumbram obstáculos da proposição ser oriunda do Poder Executivo.

Contudo, com relação ao disposto no inciso V do art. 2 do texto projetado, é preciso referir que a concessão não poderia se dar por motivos puramente religiosos, mas deve ter outra motivação, a exemplo da cultural. Isso porque a Constituição Federal prevê o princípio da laicidade do Estado (art. 19).

Sobre a laicidade do Estado o IGAM editou texto em seus Informativos, intitulado: “Princípio da laicidade do Estado – poder público e religião não se confundem.”, seguindo de forma complementar a esta Orientação Técnica.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 3, de 2020, desde que se verifique a previsão orçamentária para eventual despesa, bem como reste claro que a concessão da homenagem não poderá se dar por motivação puramente religiosa, em virtude do princípio da laicidade do Estado.

O IGAM permanece à disposição.



Rita de Cássia Oliveira
OAB/RS 42.721
Consultora do IGAM

O Brasil é um Estado laico¹ por imposição constitucional e ser laico significa adotar uma postura de neutralidade religiosa para não privilegiar nenhuma religião específica.

Todavia é preciso deixar claro que o Brasil é um Estado laico, mas não significa que seja ateu ou mesmo a-religioso. O que faz é não adotar religião oficial, permitindo liberdade de escolha de culto

A mesma Constituição que diz ser o Estado laico traz em seu preâmbulo, embora não tenha força normativa, o reconhecimento estatal da existência de Deus. O que se busca é que as decisões políticas não estejam atreladas a uma religião.

Também não significa que os grupos religiosos não possam postular políticas públicas, desde que a conexão do tema não se encontre atrelada ao pensar religioso.

Com efeito, o inciso I do art. 19 da Constituição Federal preconiza o que segue:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:
I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Entretanto, a laicidade não incide em termos absolutos. Algumas medidas que impliquem em algum tipo de suporte estatal à religião podem ser consideradas constitucionalmente legítimas, se forem justificáveis a partir de razões não-religiosas, relacionadas à proteção de outros bens jurídicos também acolhidos pela Carta Constitucional, cujo peso, no caso concreto, sobrepuje a tutela constitucional da laicidade².

Tem-se como exemplos de situações que podem ser objeto de uso de recursos públicos em atividades religiosas: conservação de igrejas barrocas ou de monumentos turísticos com conotação religiosa, em que a ação do Estado decorre da sua missão de proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural e paisagístico. Poderá ocorrer, também, a união de esforços do Estado e de uma instituição religiosa na consecução de ações comunitárias, como no caso da manutenção de creches e asilos.

O princípio da laicidade e a legislação:

¹ Que vive no mundo, ou é próprio do mundo, do século; secular (por oposição a *eclesiástico*). Leigo.

² Na jurisprudência brasileira, pode-se destacar, nesta mesma linha, ainda, o acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 113.349-01, realizado em 11 de maio de 2005, no qual se discutiu a validade de lei do Município de Assis, que determinara a obrigatoriedade de inserção do versículo bíblico "**Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor**" em todos os impressos oficiais da municipalidade. Além de apontar vício formal na lei, o Tribunal também entendeu que ela padecia de vício de inconstitucionalidade material, por afrontar ao princípio do Estado laico. Nas palavras do Tribunal, "**como deve o Estado manter-se absolutamente neutro em relação às diversas igrejas, não podendo beneficiá-las nem prejudicá-las, não tem cabimento admitir a inserção de versículo bíblico nos impressos e documentos oficiais do Município, pois isto evidencia simpatia em relação a determinadas orientações religiosas, o que é expressamente vedado pela Lei Maior.**" (Grifou-se)



De acordo com a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, que dispõe sobre feriado, no art. 1º trata dos feriados civis e no art. 2º, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, podendo chegar até quatro, nestes incluída a Sexta-Feira da Paixão:

Artigo 1º São feriados civis:

I – os declarados em lei federal;

II – a data magna do Estado fixada em lei estadual;

III – os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. (Acrescentado pela Lei nº 9.335/96).

Art. 2º São **feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.** (Grifo nosso).

Também a Lei nº 10.607, de 2002, disciplina os feriados religiosos nacionais.

Mas tais disposições não estariam afrontando a Constituição Federal?

A justificativa nos casos acima se pauta nos costumes, na tradição do povo, guardando um viés social, histórico e cultural, que caracteriza uma das fontes de direito: o costume.

Noutro sentido, mas no intuito de preservar a laicidade de preservar a laicidade do Estado, seguiram alterações apresentadas à Lei nº 13.019, de 2014, passando as entidades religiosas a figurar como OSC, desde que para objetivos sociais e não religiosos, como se demonstra:

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

(...)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
(Grifou-se).

Assim, importa ressaltar, que nos diversos estados brasileiros existem movimentos do Judiciário e órgãos de fiscalização³⁴ que visam coibir o uso de dinheiro público em atividades que direta ou indiretamente visam promover religiões.

3 TCE/RS: PROCESSO DE CONTAS – EXECUTIVO. Número: 002018-02.00/09-1. Exercício 2008. Data: 01/10/2009. Publicação: 14/12/2009. Boletim: 1289/2009. Órgão Julg. SEGUNDA CÂMARA. Relator: CONS. CEZAR MIOLA. Origem: EXECUTIVO MUNICIPAL DE (...)

2.2 – Concessão de auxílio financeiro à Mitra Diocesana de Caxias do Sul para subsidiar a construção de um novo templo na Capela Navegantes, Linha Barata Góes (R\$ 10.000,00 – fl. 96). No exame de situações tais, tenho frisado – e nesse sentido, diga-se, muitos são os posicionamentos deste Tribunal – que a concessão de subvenções do gênero não são, por si sós, irregulares. Cabe aferir, caso a caso, o destino dado às respectivas transferências governamentais. Esse, aliás, o entendimento assentado pela Corte no âmbito do Parecer nº 167/1994, da lavra da Auditora Substituta de Conselheiro Heloisa Tripoli Goulart Piccinini (Processo nº 000508-02.00/94-0 – sessão plenária de 27 07-1994), em consulta formulada pelo Chefe do Executivo Municipal de Planalto, verbis: "A matéria versada na presente consulta tem orientação pacífica, nesta Corte, no sentido de que, como bem acentuado nos trabalhos desenvolvidos na Consultoria Técnica e na Auditoria, inexistente vedação constitucional à destinação de verbas públicas a entidades religiosas, desde que se legitime a despesa por finalidade harmônica ao interesse público. Proibido, pela regra do art. 19, inciso I, está o Poder Público de subvencionar a atividade religiosa em si – 'subvencionar os cultos' - o que não insere, no alcance da norma, vedação a auxílios financeiros para a consecução de fins relevantes à coletividade instrumentalizados pela ação da comunidade religiosa. Preenchido o requisito da finalidade pública que a legitima, a realização da despesa se atém ao princípio da legalidade formal que dita a necessidade de prévia previsão legislativa, com dotação orçamentária específica. "Assim concluindo: "Paralelamente, ... como bem lembrado pela Consultoria Técnica, a realização da despesa pública, através das subvenções sociais só se legitima, nos termos preceituados pelo art. 16 da Lei 4320/64, para a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional." No caso presente, em que o auxílio se destina a aportar recursos para a construção de um templo, além de o ato inobservar os requisitos legais que dizem com a finalidade pública da despesa, acaba por financiar, diretamente, não só a prática do culto religioso, criando-lhe as condições, mas também o incremento patrimonial da instituição religiosa beneficiada. E, como tal, configura afronta à Carta Republicana de 1988, que, reimprimindo status constitucional ao princípio do Estado laico, inaugurado pelo Texto Magno de 1891, veda ao Poder Público estabelecer ou subvencionar cultos religiosos ou igrejas. E, no dizer de Pontes de Miranda, na específica abordagem da matéria: "Subvencionar culto religioso está no sentido de concorrer, com dinheiro ou outros bens da entidade estatal, para que se exerça a atividade religiosa" (in SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2006, p. 252). Dessa forma, voto, no particular, pela fixação de débito, no valor de R\$ 10.000,00.

Recursos de Embargos 005236-02.00/05-5 Exercício 2000. Anexos 002890-02.00/01-4. Publicação: 22/05/2006. Boletim 358/2006. Tribunal Pleno. Relator Cons. Cesar Santolim. Origem: Executivo Municipal (...)

As verbas foram destinadas a duas entidades, uma de cunho esportivo e cultural, outra de cunho religioso. Embora os recursos destinados às entidades esportivas não possam ser enquadrados como subvenções sociais, nada obsta que sejam concedidos a título de auxílio, quando destinadas a fomentar a prática de esportes, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal. Com relação à Sociedade Espírita de Umbanda em Busca da Luz, ainda que indique atividade religiosa, não é menos verdadeiro que igualmente desenvolve atividades culturais e benemerentes, fazendo com que o auxílio concedido, amparado em adequada previsão orçamentária, possa ser tido por legítimo. Não se trata de ofensa à ordem constitucional, pois o óbice decorrente do art. 19 da Carta Federal está relacionado à natureza do Estado brasileiro, que é laico em seus valores fundamentais, como se depreende do disposto em diversos outros dispositivos (art. 1º, V, art. 3º, IV, e, em especial, o art. 5º, VI). Assim, o que se busca com a vedação ali estabelecida é a possibilidade de o Poder Público, de forma discriminatória, estabelecer vínculos duradouros com qualquer forma de culto religioso, o que absolutamente não se confunde com a concessão de auxílio financeiro a entidade que, mesmo tendo cunho religioso, desenvolve atividades de caráter diverso.

⁴ O prefeito é investigado por suposta improbidade administrativa por financiar um evento religioso em 2013.

A prefeitura de Água Clara, município que fica a 179 km de Campo Grande (MS), foi orientada pelo Ministério Público Estadual (MPE) para não realizar eventos comemorativos ao Dia do Evangélico.

Em 2013 a prefeitura gastou R\$ 100 mil com comemorações, o que para o MPE fere a laicidade do Estado por investir dinheiro em evento que privilegia um grupo religioso. Por conta disto um procedimento preparatório está investigando o prefeito por possível improbidade administrativa.

Para o órgão, "o incentivo, custeio, apoio de eventos religiosos com orçamento público configura, ao menos em tese, improbidade administrativa, por violação do Princípio da Laicidade do Estado, com custeio pelo erário de evento da religião de preferência do gestor municipal ou de parcela da população, afrontando o Princípio da Impessoalidade".

A recomendação foi publicada nesta terça-feira (20) no Diário Oficial do Ministério Público tendo assinatura da promotora de Justiça Ludimila de Paula Castro Silva. A Prefeitura tem 10 dias úteis para se pronunciar. Com informações G1.

Vejamos o princípio da laicidade na jurisprudência:

Preâmbulo da Constituição: não constitui norma central. Invocação da proteção de Deus: não se trata de norma de reprodução obrigatória na Constituição estadual, não tendo força normativa.
(ADI 2.076, rel. min. Carlos Velloso, j. 15-8-2002, P, DJ de 8-8-2003.)

Na ADI 4439-DF do STF (Informativo 878 STF), quando da discussão do ensino religioso nas escolas públicas brasileiras, pontuou-se que há distinção entre neutralidade estatal e indiferença, pois a religião sempre foi importante para a formação da sociedade, ainda que o Estado seja laico.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul conta com julgados que afirmam a necessidade de se respeitar o inciso I do art. 19 da Constituição Federal, em virtude da laicidade do Estado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE MARAU QUE DISPÕE SOBRE CONSELHO MUNICIPAL DE PASTORES E DAS ENTIDADES FILANTRÓPICAS E EDUCACIONAIS DA COMUNIDADE EVANGÉLICA PARA AUXÍLIO À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. OFENSA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. ESTADO LAICO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - A Constituição Federal confere a validade das organizações religiosas e da respectiva liberdade de crença e de associação, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de atuação, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, XVII e XVIII. - O Ordenamento Pátrio assegura a existência de uma República laica ou secular, em que o poder do Estado deve ser imparcial em relação às questões religiosas, sem amparo ou se opondo à religião, especialmente visando à imparcialidade ou eventuais distinções e isto acontece desde a separação, no Brasil, do Estado da Igreja, que ocorreu com o Decreto nº 119-A, de 07 de janeiro de 1890. Esta concepção vem sendo reproduzida em todas as Constituições Federais posteriores, inclusive, na Constituição Federal de 1988, conforme se percebe do art. 19. - Ao consagrar a laicidade, a Constituição Federal impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos e, de outro lado, a garantia do Estado laico, evita que dogmas da fé e concepções morais religiosas determinem o conteúdo de atos administrativos e estatais. - À República Federativa do Brasil, através da União, Estados e Municípios, é vedada a promoção de qualquer religião, portanto, inviável a permissão da existência de um conselho de pastores da comunidade evangélica que façam propostas de políticas públicas à Administração Pública. - O art. 5º da Constituição Federal, caput, consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, sendo que estas, quando existem, estão consagradas no próprio texto constitucional. - A carta Magna assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, sendo garantido o livre exercício de cultos de religião, seus locais de culto e suas liturgias, sem qualquer diferenciação ou privilégio entre as religiões em si. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70073223984, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 24/07/2017).

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO DE INGRESSO NA CARREIRA DE AUDITOR DO ESTADO. PLEITO DE REALIZAÇÃO DE PROVA EM DATA/HORÁRIO DIVERSOS DAQUELES FIXADOS NO

EDITAL. MOTIVAÇÃO RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. 1. A realização de concurso público atende ao interesse do Estado-Administração e da população em geral, no sentido do preenchimento de cargos vagos nominados no edital e da prestação de serviços públicos de qualidade. Por sua vez, o Estado brasileiro é laico, ou seja, não adota oficialmente nenhuma religião, conforme o art. 19, I, da CF/88. Dada a laicidade do Estado brasileiro, propiciar a candidato a realização de prova de concurso público em datas e/ou horários distintos dos estabelecidos no edital é desigualar os concorrentes por critério de crença religiosa que não restou especificamente resguardada pela Constituição Federal. 2. Ausência de direito líquido e certo a que candidato, cuja crença religiosa impõe a guarda do sábado, possa realizar prova de concurso público em horário especial, diverso daquele estabelecido no respectivo Edital e que vincula a todos os competidores. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança N^o 70058332776, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 13/06/2014).

Seguem decisões de outros tribunais pátrios:

Tribunal de Justiça de São Paulo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Associação de Ateus e Agnósticos que pretende a remoção de Totem pela Cidade de Penápolis, com frases de cunho cristão ("Aqui Jesus Reina" e "Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor, e ao qual escolher para sua herança Salmos 33:12) Descabimento - Não identificada qualquer ofensa ao princípio da laicidade do Estado Distinção de Estado laico e laicismo - Improcedência da ação mantida Precedentes deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e desta C. 9^a Câmara de Direito Público Improcedência da ação mantida Recurso voluntário da ATEA não provido⁵.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – DECRETO LEGISLATIVO 20/2014, DO MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE - SUBVENÇÃO ESTATAL À RELIGIÃO CRISTÃ, POR MEIO DA CONCESSÃO DE TÍTULO DE "LÍDER RELIGIOSO DE DESTAQUE" APENAS A QUEM PROFESSAR CRENÇA BASEADA NA BÍBLIA E NAS LIÇÕES DE JESUS CRISTO - AFRONTA À LAICIDADE DO ESTADO E AO ART. 19, INC. I, DA CF - ARGUIÇÃO ACOLHIDA RECONHECENDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DO REFERIDO DISPOSITIVO NORMATIVO. 0033236-50.2017.8.26.0000 Classe/Assunto: Arguição de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos. Relator(a): João Negrini Filho. Comarca: Santa Bárbara D Oeste. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 18/10/2017. Data de publicação: 19/10/2017.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 2.965/2011 DO MUNICÍPIO DE IÇARA. TEXTO LEGAL QUE ESTABELECE A LEITURA DIÁRIA DE VERSÍCULOS BÍBLICOS, ANTES DO INÍCIO DAS AULAS, NAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. LIBERDADE RELIGIOSA. VIOLAÇÃO. FAVORECIMENTO DE DETERMINADA RELIGIÃO EM DETRIMENTO DAS DEMAIS. ENSINO RELIGIOSO QUE DEVE RESPEITAR A PLURALIDADE. PREVALÊNCIA DA LAICIDADE DO ESTADO. LEI MUNICIPAL EM CONFRONTO COM OS ARTS. 4º E 164, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

⁵ Apelação n^o 1006914-54.2016.8.26.0438, em v. acórdão sob a relatoria do I. Desembargador Rebouças de Carvalho

Processo: 2013.075796-5 (Acórdão). Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz.
Origem: Içara. Órgão Julgador: Órgão Especial. Julgado em: 01/04/2015
Classe: Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Tribunal de Justiça do Paraná:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO.MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO AO ABONAMENTO DE FALTAS, CONDICIONADA À PRESTAÇÃO DE ATIVIDADE CURRICULAR ALTERNATIVA, POR MOTIVOS DE CRENÇA RELIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO IMPLICA OFENSA AO LIVRE EXERCÍCIO DE CULTO. NECESSIDADE DE PRESERVAR O POSTULADO DA ISONOMIA. ENTENDIMENTO DA CÂMARA E DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA DENEGADA. INVERSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS SUCUMBENCIAIS.1. A criação de privilégios para determinado grupo pode caracterizar grave infringência ao princípio da isonomia, sendo, portanto, inadmissível no Estado laico, que deve manter posição de neutralidade perante as diversas liturgias (cf. art. 19, III, da Carta Maior).2. Ausência, ademais, de previsão legal capaz de impor à instituição de ensino o estabelecimento de prestação alternativa para abonamento de faltas relativas à grade curricular, em razão de crença religiosa.3. Recurso conhecido e provido. Vista, relatada e discutida a matéria destes autos de Apelação Cível e Reexame Necessário nº 1.151.835-5, da Vara Cível e Anexos de Jacarezinho, nos quais figuram, como apelante, REITOR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ - UENP, e, como apelado, THALES ERNESTO CRISTINO BRAGA.RELATÓRIO. 1151835-5 (Acórdão) Relator: Carlos Eduardo Andersen Espínola Processo: 1151835-5 Acórdão: 51429. Fonte: DJ: 1479. Data Publicação: 18/12/2014 Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível Data Julgamento: 09/12/2014

Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO. AFASTADA. PROCESSO LEGISLATIVO. ATO COMPLEXO. NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO DO PODER EXECUTIVO. MÉRITO. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE CRIA DESPESA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. SUBVENÇÃO PELO PODER PÚBLICO DE MANIFESTAÇÃO RELIGIOSA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. O município detém legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação direta de inconstitucionalidade, eis que a edição de lei caracteriza ato complexo, o qual, inclusive, depende de sanção pelo Poder Executivo. É de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a criação de leis que acarretam despesas para a municipalidade, padecendo, portanto, de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, a lei que gera ônus ao orçamento municipal. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios subvencionar manifestações religiosas, sob pena de violação ao princípio constitucional da laicidade do Estado. 2000001-82.2016.8.12.0000. Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Inconstitucionalidade Material. Relator(a): Des. Sérgio Fernandes Martins. Comarca: Não informada. Órgão julgador: Órgão Especial. Data do julgamento: 08/11/2017. Data de publicação: 26/02/2018.

Assim, situações como, por exemplo, a solicitação de que o poder público alcance recursos para o conserto do sino da igreja não estariam abrigadas pela legislação pátria, salvo se comprovar situações relacionadas à cultura, como o tombamento por patrimônio histórico, artístico, cultural, incentivo ao turismo ou hipótese similar.

Deste modo, a atuação dos Municípios, quando presente na relação a instituição religiosa, deve passar pelo crivo do permissivo constitucional, buscando razões outras que não sejam de cunho religioso.

Autoria:

Rita de Cássia Oliveira

Advogada - OAB/RS 42.721

Pós-Graduação **Lato Sensu** em Direito do Estado - Uniritter

Pós-Graduação **Lato Sensu** MBA em Gestão Ambiental - FGV

Consultora Jurídica do IGAM

Revisão:

André Leandro Barbi de Souza,

OAB/RS 27.755

Diretor Jurídico do IGAM.

Informativo IGAM



Borba, Pause & Perin - Advogados
Somar experiências para dividir conhecimentos

Dados da Consulta

Nº do Registro: **10420**
Forma de Recebimento: **Portal - LegislaWeb**
Data do Recebimento: **26/02/2020 - 15:32**
Status do atendimento: **Finalizado**
Diretor responsável: **Bartolomê Borba**
Consultor responsável: **Vanessa Marques Borba**
Área: **Área Legislativa**
Nome do Consultente: **Karoline das Neves Rodrigues**
Cargo: **estagiaria**
Nº do Documento:
Assunto da consulta: **"3/2020"**
[Texto do consultente] **"é constitucional o presente projeto?"**

Dados do Atendimento

Forma de Atendimento: **Informação**
Número: **448/2020**
Data e Hora: **09/03/2020 - 17:04**

1. Análise do Projeto de Lei nº 03/2020 que institui a comenda de reconhecimento das ações de promoção da igualdade racial negras minas e dá outras providências?. 2. Apesar de a matéria se ajustar à competência legislativa do Município e de ser regular a iniciativa, opina-se pela inviabilidade do Projeto de Lei nº 03/2020, pois a instituição ou a concessão de honrarias neste ano, em decorrência da gratuidade e por não se tratar das exceções estabelecidas no dispositivo acima, poderá caracterizar a conduta vedada do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Av. Pernambuco, 1001 - Navegantes | email: dpm-rs@dpm-rs.com.br
Porto Alegre/RS - CEP 90240-004 | site: www.dpm-rs.com.br
Fone: (51) 3027.3400 | facebook: delegacoes

PARECER JURÍDICO

Esta Consultoria vem se manifestar novamente acerca do Projeto de Lei 003/2020, onde já apurou ser viável desde que se proceda a exclusão do inciso V, do artigo 2º. Contudo, diante da recente Orientação do DPM, forçoso considerar que, no momento, o projeto sofre a vedação imposta pelo § 10º do artigo 73 da Lei 9504/1997, por se tratar de ano eleitoral.

Rio Grande, 10 de março de 2019.


Luciene Oliveira Pinto

Luciene Oliveira Pinto
OAB/RS 57.582


Roger Martins da Rosa

Roger Martins da Rosa
Procurador Adjunto
OAB/RS 65589